Resultado dos pedidos de impugnação do edital 1/2026

O Instituto Brasileiro de Estudos e Desenvolvimento – IBED, banca organizadora do Concurso Público regido pelo Edital nº 1/2026 da Prefeitura Municipal de Campo Grande do Piauí – PI, publicado em 26/10/2026, torna públicas, em arquivo único (item 1.9, IV), as decisões sobre os pedidos de impugnação apresentados no prazo do Anexo I.

1. Quadro-resumo

Nº	Requerente	Item questionado	Pedido	Resultado
1	Ananda Ludymila da Rocha dos Santos	Subitem 2.1 – Assistente Social (Educação)	Reduzir a jornada de 40 para 30 horas semanais	Conhecida e indeferida
2	Cristóvão de Sousa Rodrigues	Anexo I – data da prova	Adiar a prova para assegurar ao menos 60 dias	Conhecida e indeferida
3	Lucas de Souza Rodrigues	Anexo I – data da prova	Idêntico ao da nº 2	Conhecida e indeferida
4	SINDJOR-PI	Subitem 2.1 – Agente de Comunicação Social	Esclarecer requisitos e atribuições, rever jornada, lotação e remuneração	Conhecida e deferida em parte (critério de “áreas afins”)
5	Keylla de Araújo Silva Rodrigues	Anexo I e subitem 11.2	Adiar a prova para assegurar 90 dias e antecipar a divulgação dos locais	Conhecida e indeferida
6	Jessica Santos Costa	Subitem 2.1 – Assistente Social (Educação)	Reduzir a jornada para 30 horas semanais	Conhecida e indeferida
7 e 8	Maria do Rosário Leal	Subitem 2.1 – Assistente Educacional	Incluir o cargo, com 8 vagas e cadastro de reserva	Conhecidas e indeferidas; encaminhadas à Prefeitura
9	Francisco Felipe de Sousa Santos	Subitem 2.1 – Assistente Social – 40h	Reduzir a jornada para 30 horas semanais	Conhecida e indeferida
10	Ana Carla Sousa Silva	Subitem 2.1 – Professor Polivalente	Esclarecer se a Licenciatura em Educação do Campo habilita para o cargo	Esclarecimento prestado; requisito explicitado
11	Manuela Vitória da Rocha	Subitem 2.1 – Professor de Ciências	Incluir a Licenciatura em Química e ciências biológicas e as demais da área de Ciências da Natureza.	Conhecido e deferido

2. Disposições gerais

2.1 Admissibilidade

O item 1.9 do edital admite impugnação fundamentada por qualquer cidadão, com indicação do item ou subitem impugnado, no período de 27/10/2026 a 28/10/2026, até as 19h, horário de Brasília (Anexo I). Da decisão não cabe recurso administrativo (item 1.9, III).

Todos os pedidos foram apresentados no prazo. As impugnações nº 1, nº 6 e nº 9 tratam da mesma matéria e são analisadas em conjunto, assim como as nº 2, nº 3 e nº 5 (as nº 2 e nº 3 têm texto idêntico) e as nº 7 e nº 8, da mesma requerente. Os pedidos nº 10 e nº 11 não pedem, propriamente, a impugnação do edital, mas foram apresentados no mesmo canal e prazo e são respondidos no mérito, em atenção à transparência do certame. Onde o número do item não foi citado, o objeto era inequívoco, e a omissão foi suprida por formalismo moderado.

2.2 Competência da banca e limites do edital

Compete ao IBED a organização, o planejamento e a execução do certame (item 1.6), e os casos omissos são resolvidos pelo IBED em conjunto com a Administração Pública (item 18.16.3). Alterações do edital só ocorrem por publicação oficial de retificação ou aditivo (item 18.16.2). O edital é ato administrativo subordinado à Constituição e às leis, inclusive às leis municipais de Campo Grande do Piauí. A criação de cargos, a fixação de remuneração e a escolha dos cargos a prover dependem de lei ou de ato da Administração Municipal, e não da banca.

3. Impugnações nº 1, nº 6 e nº 9 – Jornada do cargo de Assistente Social (Educação)

3.1 Síntese

As impugnações sustentam que a jornada de 40 horas semanais prevista para o cargo de Assistente Social com lotação na Secretaria Municipal de Educação contraria o art. 5º-A da Lei Federal nº 8.662/1993, incluído pela Lei nº 12.317/2010, que fixa em 30 horas semanais a duração do trabalho do assistente social, independentemente do órgão de lotação. A impugnação nº 1 pede, ainda, a indicação da legislação municipal que fundamenta a jornada e o regime do cargo.

3.2 O que o edital prevê

O quadro do subitem 2.1 (cargos de nível superior) prevê dois cargos de Assistente Social:

Cargo	Lotação	Vagas	Jornada	Remuneração
Assistente Social – 20h	Secretaria Municipal de Assistência Social	1 + CR	20 horas semanais	R$ 1.979,00
Assistente Social – 40h	Secretaria Municipal de Educação	1 + CR	40 horas semanais	R$ 2.969,00

Os dois cargos exigem ensino superior completo na área e registro ativo no CRESS, e têm as mesmas atribuições, que devem ser exercidas “observada a legislação do Serviço Social”. O próprio edital trata o cargo, portanto, como privativo de profissão regulamentada.

3.3 A jornada legal do assistente social

A Lei Federal nº 8.662/1993, que regulamenta a profissão de Assistente Social, recebeu da Lei Federal nº 12.317/2010 o seguinte dispositivo:

"Art. 5º-A. A duração do trabalho do Assistente Social é de 30 (trinta) horas semanais."

Compete privativamente à União legislar sobre as condições para o exercício de profissões (art. 22, XVI, da Constituição Federal). O art. 5º-A não distingue a natureza do empregador nem a área em que o profissional atua. A lotação na Secretaria de Educação não altera a natureza do cargo: a Lei Federal nº 13.935/2019, que trata dos serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica, confirma que o assistente social que atua na educação exerce a mesma profissão regulamentada.

A banca não ignora que há divergência nos tribunais sobre a aplicação do art. 5º-A a servidores estatutários de Estados e Municípios, com fundamento na autonomia dos entes para dispor sobre o regime de seus servidores (arts. 18 e 39 da Constituição Federal). Diante dessa divergência, o IBED adota a interpretação que melhor preserva a legalidade e a segurança do certame, pelos seguintes motivos:

- o cargo é privativo de assistente social com registro no CRESS, e o edital submete suas atribuições à legislação do Serviço Social no município conforme Lei 372/2026.
- a manutenção de jornada superior à prevista na lei federal não deixa claro se é no serviço publico e ou privado, e ainda novo projeto de Lei federal sendo tratado no congresso nacional sobre a matéria, diante disso esta banca reserva-se do que menciona a Lei municipal 372/2026.

3.4 Remuneração e demais condições do cargo

A retificação alcança apenas a jornada. O número de vagas, os requisitos, as atribuições e a remuneração do cargo permanecem os do edital. A remuneração de cargo público é fixada por lei específica (art. 37, X, da Constituição Federal), e não pelo edital, de modo que a banca não tem competência para reduzi-la.

3.5 A legislação municipal

O preâmbulo do edital indica como fundamento as Leis Municipais nº 371/2026, nº 372/2026 e nº 374/2026. O quadro de cargos da Secretaria de Educação publicado no Diário Oficial dos Municípios de 14/05/2026 registra o cargo de Assistente Social com 40 horas semanais e vencimento de R$ 2.969,00, valores reproduzidos no edital. A jornada de 40 horas tem, portanto, origem na legislação municipal. Pelas razões expostas, a banca entende que essa jornada deve ceder à norma municipal, sem alteração da remuneração fixada em lei.

3.6 Termos da retificação

No quadro do subitem 2.1 e no Anexo II (Cargo 42), onde se lê "Assistente Social – 40h", lotação na Secretaria Municipal de Educação, com jornada de 40 horas semanais, deverá permanecer como tá.

3.7 Decisão

- Conhecer das impugnações nº 1, nº 6 e nº 9.

- Indeferir os pedidos, para retificar a jornada do cargo de Assistente Social com lotação na Secretaria Municipal de Educação de 40 para 30 horas semanais, com fundamento no art. 5º-A da Lei Federal nº 8.662/1993.
- Manter as vagas, os requisitos, as atribuições e a remuneração do cargo.
- Publicar termo aditivo no início do período de inscrições (30/10 a 25/11/2026).

4. Impugnações nº 2, nº 3 e nº 5 – Data da prova objetiva e divulgação dos locais

4.1 Síntese

As impugnações sustentam que o intervalo entre a publicação do edital (26/10/2026) e a prova objetiva (13/12/2026) é curto demais para a preparação dos candidatos, diante da extensão do conteúdo programático, e invocam os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da impessoalidade, da isonomia e da ampla acessibilidade aos cargos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal).

As impugnações nº 2 e nº 3 citam como parâmetro o Decreto Federal nº 9.739/2019 e afirmam haver entendimento dos Tribunais de Contas de que prazos inferiores a 60 dias geram suspeita de favorecimento; pedem o adiamento da prova para assegurar ao menos 60 dias. A impugnação nº 5 pede intervalo mínimo de 90 dias, preferencialmente com prova em data não anterior a 24/01/2027, invoca a cláusula do Anexo I que admite alteração das datas e pede também a antecipação da divulgação dos locais de prova, prevista para cinco dias antes da prova.

4.2 O que o edital prevê

A banca confirma que o intervalo entre a publicação do edital (26/10/2026) e a prova objetiva (13/12/2026) é de 48 dias corridos. O cronograma do Anexo I encadeia as seguintes etapas até a prova:

O conteúdo programático integral de todos os cargos (Anexo II) foi publicado com o edital, em 26/10/2026, e está acessível a qualquer interessado desde essa data, em igualdade de condições.

4.3 Não há prazo mínimo legal aplicável ao Município

Não existe norma constitucional ou lei nacional que fixe intervalo mínimo entre a publicação do edital e a prova em concurso público municipal. A organização dos próprios concursos insere-se na autonomia administrativa do Município (arts. 18 e 30, I, da Constituição Federal).

O Decreto Federal nº 9.739/2019 regula os concursos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e, como reconhecem as próprias impugnações que o citam, não se aplica ao Município. Não foi indicada norma ou decisão de Tribunal de Contas que fixe prazo mínimo vinculante para municípios piauienses, e a banca não identificou norma dessa natureza.

4.4 O intervalo de 48 dias é razoável

A razoabilidade do intervalo deve ser aferida diante das características concretas do certame. Neste concurso:

- a prova objetiva tem 50 itens do tipo certo ou errado (20 de conhecimentos básicos e 30 de conhecimentos específicos, itens 11.1 e 12.2), sobre conteúdo integralmente publicado no Anexo II;

- o intervalo de 48 dias é o mesmo para todos os candidatos, de qualquer cargo, nível ou localidade;
- o período comporta, de forma ordenada, as fases de impugnação, inscrição, isenção, homologação e divulgação dos locais, com prazos de recurso em cada uma delas.

A banca reconhece que um prazo maior facilitaria a preparação, mas a escolha do intervalo é ato de gestão do certame, e o prazo adotado não impede a participação nem a preparação dos interessados. O fato de um prazo ser mais confortável não torna desarrazoado o prazo fixado.

4.5 A alegação de favorecimento

Foi alegado que prazos curtos gerariam suspeita de favorecimento a candidatos com informações privilegiadas. Não foi apontado fato concreto nesse sentido. O IBED registra que as regras, os cargos, as vagas e o conteúdo programático tornaram-se públicos para todos ao mesmo tempo, com a publicação do edital, e que as provas são elaboradas e guardadas sob sigilo pela banca. Qualquer cidadão que tenha conhecimento de fato concreto que comprometa a lisura do certame pode comunicá-lo à banca, que o apurará.

4.6 A cláusula de alteração do cronograma

O Anexo I prevê que as datas podem ser alteradas "conforme necessidade e conveniência da Administração Pública e do IBED, mediante publicação oficial". A cláusula confere à Administração e à banca a possibilidade de ajustar o cronograma quando houver motivo para isso. Ela não cria direito do candidato ao adiamento. Não há, neste momento, motivo de ordem técnica, operacional ou legal que justifique a alteração da data da prova.

4.7 A divulgação dos locais de prova

O edital informa desde a sua publicação que as provas objetivas serão realizadas na cidade de Campo Grande do Piauí – PI (item 1.7). O edital de 08/12/2026 (item 11.3 e Anexo I) apenas indica o endereço do local de prova de cada candidato dentro da cidade já conhecida, o que permite organizar com antecedência o deslocamento até o município. Caso seja necessário utilizar municípios próximos, por insuficiência de locais adequados (subitem 1.7.1), a informação constará do mesmo edital de convocação. O intervalo de cinco dias entre esse edital e a prova é suficiente para a consulta do endereço e não justifica a alteração do cronograma.

4.8 Decisão

- Conhecer das impugnações nº 2, nº 3 e nº 5.
- Deferir os pedidos de adiamento da prova objetiva e de retificação do cronograma, porque não há prazo mínimo legal aplicável ao Município e o intervalo de 48 dias é razoável e isonômico.
- Deferir o pedido de antecipação da divulgação dos locais de prova.

5. Impugnação nº 4 – Cargo de Agente de Comunicação Social (SINDJOR-PI)

5.1 Síntese

O Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado do Piauí (SINDJOR-PI), por seu presidente, impugna as disposições do cargo de Agente de Comunicação Social – 40h. Sustenta que as atribuições do

cargo (textos, releases, registros fotográficos, cobertura de eventos, divulgação de ações governamentais) correspondem às atividades privativas de jornalista do art. 2º do Decreto nº 83.284/1979, e invoca o ARE 1.429.459/SP, em que o Supremo Tribunal Federal afirmou que as normas federais sobre a jornada dos jornalistas alcançam também o setor público. Aponta, ainda, que o campo de lotação estaria vazio e que a remuneração de R$ 1.621,00 seria baixa diante da formação exigida, citando a remuneração de outro concurso e o piso de acordo coletivo firmado com empresa privada.

Pede: (a) o conhecimento da impugnação; (b) a suspensão dos itens do cargo até o julgamento; (c) o esclarecimento e a correção da denominação, dos requisitos e das atribuições, com indicação da lei que criou o cargo; (d) a substituição da expressão "áreas afins" por requisito objetivo; (e) a análise da exigência de registro profissional de jornalista; (f) a fundamentação legal do regime jurídico e da jornada de 40 horas; (g) a retificação da jornada, se incompatível; (h) a correção do campo de lotação; (i) a apresentação da lei remuneratória e da justificativa do vencimento, com sua revisão; (j) a reabertura das inscrições, se houver alteração; (k) a decisão expressa sobre cada pedido; e (l) o envio da resposta ao Sindicato e sua divulgação no sítio do concurso.

5.2 Admissibilidade e legitimidade

A impugnação foi assinada pelo presidente do Sindicato, que é cidadão, e as entidades sindicais têm a atribuição constitucional de defender os interesses da categoria em questões administrativas (art. 8º, III, da Constituição Federal). A impugnação é tempestiva, fundamentada e identifica o cargo no quadro do subitem 2.1, sendo, portanto, conhecida.

5.3 O que o edital prevê

O quadro do subitem 2.1 prevê o cargo de Agente de Comunicação Social – 40h, com 1 vaga e cadastro de reserva, remuneração de R$ 1.621,00 e os seguintes elementos:

- requisitos: curso superior em Comunicação Social, Jornalismo, Publicidade e Propaganda, Relações Públicas ou afins;
- lotação: Comunicação/Jornalismo (o campo continua na página 4 do edital, em razão da quebra de página do quadro);
- atribuições: planejar, produzir, organizar e executar atividades de comunicação institucional do Município, incluindo textos, releases, informativos, registros fotográficos, apoio à produção audiovisual, gerenciamento de conteúdo para canais oficiais, cobertura de eventos públicos e divulgação de ações governamentais, com observância da impessoalidade e sem promoção pessoal de agentes públicos.

Os candidatos nomeados ficam sujeitos ao regime jurídico vigente do Município (item 1.8).

5.4 Natureza do cargo, requisitos de formação e registro profissional – pedidos (c), (d) e (e)

O cargo é de comunicação institucional e tem caráter multiprofissional. O edital admite formação em Jornalismo, mas também em Publicidade e Propaganda e em Relações Públicas, profissões que têm regulamentação e jornada próprias. As atribuições incluem atividades de natureza jornalística, como a redação de releases e a cobertura de eventos, ao lado de atividades de publicidade institucional, de gestão de canais oficiais e de apoio audiovisual. O conteúdo programático (Anexo II, Cargo 8) reflete essa

composição. A denominação e as atribuições do cargo decorrem da legislação municipal citada no preâmbulo do edital, que o edital não pode alterar.

Quanto ao registro profissional, o Supremo Tribunal Federal, no RE 511.961/SP (Tribunal Pleno, 2009), declarou não recepcionada pela Constituição de 1988 a exigência de diploma de curso superior de jornalismo para o exercício da profissão. Além disso, o próprio Decreto nº 83.284/1979, anexado à impugnação, prevê registro especial para o funcionário público titular de cargo cujas atribuições coincidam com as do art. 2º (art. 5º, II), obtido mediante apresentação do ato de nomeação (art. 7º). Esse registro é, portanto, posterior à nomeação e não pode ser exigido como requisito de inscrição ou de posse.

A expressão "ou afins", por outro lado, é aberta e pode gerar dúvida entre os interessados. A banca acolhe, nesse ponto, a preocupação do Sindicato e explicitará o critério de forma objetiva, sem ampliar nem restringir o requisito: serão aceitos cursos superiores de graduação reconhecidos pelo MEC em Comunicação Social (qualquer habilitação), Jornalismo, Publicidade e Propaganda ou Relações Públicas, ou em outro curso cuja formação principal seja a comunicação, como Comunicação Institucional, Cinema e Audiovisual, Produção Audiovisual, Rádio, TV e Internet e Produção Multimídia. A compatibilidade da formação será verificada na posse, à vista do diploma e do histórico escolar.

5.5 Regime jurídico e jornada – pedidos (f) e (g)

A jornada de 40 horas semanais integra o regime jurídico dos servidores do Município (item 1.8) e foi fixada pela legislação municipal que trata do cargo. O edital não pode estabelecer jornada diversa da prevista em lei.

A banca examinou o precedente invocado. A jornada especial dos jornalistas aplica-se aos profissionais que exercem a profissão de jornalista. O cargo de Agente de Comunicação Social não é privativo de jornalista: pode ser ocupado por publicitário, relações-públicas ou profissional de área afim, e suas atribuições não se limitam às do art. 2º do Decreto nº 83.284/1979. Nessas condições, a banca não identifica, no âmbito do edital, fundamento para afastar a jornada fixada pela legislação municipal.

A banca encaminhará a manifestação do Sindicato à Prefeitura, a quem cabe avaliar a conveniência de eventual alteração legislativa do regime do cargo.

5.6 Lotação – pedido (h)

O campo de lotação está preenchido: consta "Comunicação/Jornalismo", texto que aparece na página 4 do edital porque o quadro foi dividido pela quebra de página. A indicação da unidade administrativa concreta e do local de exercício é feita pela Administração no ato de lotação, após a nomeação, conforme a organização administrativa do Município. Não há omissão a corrigir.

5.7 Remuneração – pedido (i)

A remuneração de cargo público só pode ser fixada ou alterada por lei específica (art. 37, X, da Constituição Federal). O edital reproduz o vencimento previsto na legislação municipal, e a banca não tem competência para alterá-lo. O Supremo Tribunal Federal assentou que a fixação de vencimentos dos servidores públicos não pode ser objeto de convenção coletiva (Súmula 679) e que não cabe aumentar vencimentos com fundamento em isonomia (Súmula Vinculante 37). Por isso, o piso de acordo coletivo firmado com empresa privada e a remuneração de concurso de outra entidade, como o próprio Sindicato reconhece, não servem de parâmetro obrigatório.

A memória de cálculo e a justificativa administrativa do valor são documentos da Prefeitura e podem ser solicitadas diretamente a ela, inclusive com base na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011). A banca encaminhará a manifestação do Sindicato à Prefeitura.

5.8 Suspensão, reabertura das inscrições e divulgação – pedidos (b), (j), (k) e (l)

O edital não prevê efeito suspensivo para a impugnação, e esta decisão é proferida na data prevista no Anexo I, antes do início das inscrições (30/10/2026). O pedido de suspensão fica, assim, prejudicado. O pedido de reabertura das inscrições também está prejudicado: as inscrições ainda não começaram, e o esclarecimento sobre "áreas afins" será publicado no início do período, de modo que todos os interessados se inscreverão já conhecendo o critério.

A presente decisão examina expressamente cada pedido, conforme o item (k). Nos termos do item 1.9, IV, as respostas às impugnações são divulgadas em arquivo único em https://institutoibed.org; a resposta individual fica disponível também na área do sistema em que a impugnação foi registrada.

5.9 Decisão

- Conhecer da impugnação.
- (b) Julgar prejudicado o pedido de suspensão, porque a impugnação é decidida antes do início das inscrições.
- (c) Prestar os esclarecimentos sobre a natureza, os requisitos e as atribuições do cargo, que decorrem da legislação municipal citada no preâmbulo, cujo texto a Prefeitura será solicitada a disponibilizar.
- (d) Deferir em parte, para explicitar no edital o critério objetivo de "áreas afins", nos termos acima, sem ampliar nem restringir o requisito.
- (e) Indeferir a exigência de registro profissional de jornalista.
- (f) e (g) Prestar a fundamentação da jornada e indeferir sua alteração, mantidas as 40 horas semanais previstas na legislação municipal.
- (h) Indeferir, porque a lotação consta do edital ("Comunicação/Jornalismo").
- (i) Indeferir a revisão da remuneração, que depende de lei, e encaminhar à Prefeitura o pedido de informações sobre o vencimento.
- (j) Julgar prejudicado o pedido de reabertura das inscrições, que ainda não começaram.
- (k) e (l) Atendidos por esta decisão, divulgada no arquivo único de respostas e na área do sistema.

6. Impugnações nº 7 e nº 8 – Ausência do cargo de Assistente Educacional

6.1 Síntese

Foram apresentados dois pedidos pela mesma requerente, sobre a mesma matéria. O primeiro afirma que o cargo de Assistente Educacional foi criado pela Lei Municipal nº 372/2026, com exigência de ensino médio, 40 horas semanais, vencimento de R$ 1.621,00 e 8 vagas mais cadastro de reserva, e que sua ausência no edital violaria a legalidade e a vinculação ao instrumento convocatório. Anexa quadro de cargos da Secretaria de Educação publicado no Diário Oficial dos Municípios de 14/05/2026. Pede a inclusão do cargo, com 8 vagas e cadastro de reserva, e a reabertura das inscrições.

6.2 Análise

A banca confirma que o cargo de Assistente Educacional consta do quadro publicado em 14/05/2026 e não foi incluído no edital. A existência do cargo em lei, porém, não obriga a Administração a oferecê-lo neste concurso.

A lei que cria cargos define o quadro de pessoal do Município. A decisão sobre quais cargos serão providos, em que número e em que momento cabe à Administração, segundo sua necessidade e sua capacidade financeira. Essa decisão está sujeita à existência de prévia dotação orçamentária e de autorização na lei de diretrizes orçamentárias (art. 169, § 1º, da Constituição Federal) e aos limites de despesa com pessoal da Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 a 23 da Lei Complementar nº 101/2000). Não há direito subjetivo à abertura de concurso para determinado cargo nem à inclusão, no edital, de cargo que a Administração não decidiu prover.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e os candidatos a observar as regras do edital publicado. Ele não impõe que o edital contemple todos os cargos existentes na lei. A realização anterior de processo seletivo para o cargo também não cria essa obrigação.

A definição dos cargos e vagas ofertados neste concurso foi feita pela Prefeitura, e a banca não tem competência para incluir cargo por iniciativa própria. As medidas para atender à demanda das escolas são matéria de gestão da Secretaria Municipal de Educação. Por isso, a banca encaminhará os dois pedidos à Prefeitura, para ciência e avaliação. Se a Administração decidir incluir o cargo, isso só poderá ocorrer por retificação publicada oficialmente, com prazo de inscrição para o novo cargo, em igualdade de condições para todos os interessados.

6.3 Decisão

- Conhecer dos dois pedidos, analisados em conjunto.
- Indeferir o pedido de inclusão do cargo de Assistente Educacional no edital, porque a escolha dos cargos a prover é ato da Administração, condicionado à disponibilidade orçamentária e aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, e a existência do cargo em lei não obriga sua oferta no concurso.
- Julgar prejudicado o pedido de reabertura das inscrições, que ainda não começaram (Anexo I: 30/10 a 25/11/2026).
- Registrar, como justificativa formal pedida, os fundamentos acima, e encaminhar os pedidos à Prefeitura para ciência e avaliação.

7. Pedido nº 10 – Requisito do cargo de Professor Polivalente

7.1 Síntese

A requerente, licenciada em Educação do Campo com ênfase em Ciências da Natureza, pergunta se essa formação habilita para o cargo de Professor Polivalente e, caso não habilite, pede a indicação do fundamento da restrição e de onde ela está prevista no edital. O pedido é recebido como pedido de esclarecimento.

7.2 Esclarecimento

O quadro do subitem 2.1 exige, para o cargo de Professor Polivalente – 20h, "Licenciatura plena na área de atuação". As atribuições do cargo consistem em ministrar aulas "nos anos iniciais do ensino fundamental ou em turmas compatíveis com sua habilitação", com foco em alfabetização e letramento, e o conteúdo programático (Anexo II, Cargo 55) abrange as metodologias de ensino de todos os componentes dos anos iniciais. A área de atuação do cargo é, portanto, a docência multidisciplinar na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental.

A Lei nº 9.394/1996 (LDB) exige licenciatura plena para a docência na educação básica (art. 62). A licenciatura que habilita para a docência nos anos iniciais do ensino fundamental é a de Pedagogia (Resolução CNE/CP nº 1/2006, art. 4º) ou o curso Normal Superior. As licenciaturas organizadas por área do conhecimento, como a Licenciatura em Educação do Campo com habilitação em Ciências da Natureza, habilitam, em regra, para a docência dessa área nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio. Assim, a Licenciatura em Educação do Campo com ênfase em Ciências da Natureza não atende, por si só, ao requisito do cargo de Professor Polivalente. Ela será aceita se o diploma ou o histórico escolar, emitido pela instituição de ensino, conferir expressamente habilitação para a docência nos anos iniciais do ensino fundamental, o que será verificado na posse.

7.3 Decisão

- Conhecer do pedido como pedido de esclarecimento.
- Esclarecer que a Licenciatura em Educação do Campo com ênfase em Ciências da Natureza não atende, por si só, ao requisito do cargo de Professor Polivalente, salvo se o diploma ou o histórico conferir expressamente habilitação para a docência nos anos iniciais do ensino fundamental.

8. Pedido nº 11 – Requisito do cargo de Professor de Ciências

8.1 Síntese

O pedido, qualificado pela requerente como pedido de revisão administrativa com fundamento na autotutela (Súmula 473 do STF), sustenta que o edital exige Licenciatura Plena em Ciências para o cargo de Professor de Ciências, sem incluir a Licenciatura em Química, e que a restrição violaria a LDB, as diretrizes de formação de professores, a BNCC e a ampla concorrência. Pede a inclusão expressa da Licenciatura em Química e das demais licenciaturas da área de Ciências da Natureza, como Física.

8.2 Análise

O pedido parte da premissa de que o edital exige "Licenciatura Plena em Ciências". A banca esclarece que o quadro do subitem 2.1 exige, para o cargo de Professor de Ciências – 20h, "Licenciatura plena

na área de atuação", sem enumerar cursos e sem excluir a Licenciatura em Química. O quadro publicado no Diário Oficial dos Municípios de 14/05/2026 também indica apenas "Licenciatura" como requisito.

A expressão "área de atuação" deve ser interpretada à luz do cargo. O componente curricular Ciências, nos anos finais do ensino fundamental, integra a área de Ciências da Natureza na Base Nacional Comum Curricular, e o conteúdo programático do próprio edital (Anexo II, Cargo 46) cobra Biologia, Química, Física e Geociências. A Licenciatura em Química, assim como a Licenciatura em Física, forma professores dessa área e tem pertinência com os conteúdos exigidos. A LDB exige licenciatura plena para a docência na educação básica (art. 62) e não restringe a docência de Ciências aos licenciados em um único curso.

8.3 Decisão

- Conhecer do pedido, recebido como pedido de revisão do requisito de formação.
- Deferir o pedido, para explicitar no quadro do subitem 2.1 que o requisito do cargo de Professor de Ciências – 20h é licenciatura plena em Ciências (em qualquer de suas habilitações), Ciências Biológicas, Ciências da Natureza, Química ou Educação do Campo com habilitação em Ciências da Natureza.
- Publicar a retificação no início do período de inscrições (30/10 a 25/11/2026).

9. Disposições finais

As alterações decididas acima produzirão efeito com a publicação oficial da retificação ou do termo aditivo (item 18.16.2), que será divulgada em https://institutoibed.org e comunicada aos candidatos.

Nos termos do item 1.9, III, desta decisão não cabe recurso administrativo. As respostas às impugnações são publicadas em arquivo único em https://institutoibed.org, na data prevista no Anexo I (item 1.9, IV).

Campo Grande do Piauí – PI, 29 de outubro de 2026.

Instituto Brasileiro de Estudos e Desenvolvimento – IBED

Banca Organizadora